

LEI Nº 75

Água Branca, 18 de 04 de 1985

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - A carreira do Magistério do 1º Grau o Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se por de Magistério Público o quadro de servidores que atuam direta ou indiretamente nas escolas, só fazendo jús aos benefícios da mesma, o servidor que estiver em sala de aula, na direção de escolas, na supervisão ou à disposição do Órgão Municipal de Educação - OME, por autorização especial do Prefeito.

Art. 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo - enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- . Docência
- . Auxiliar de Supervisão e Supervisor
- . Coordenador de Escolas e Diretor

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes e a escala de vencimentos e salários bedecerão ao quadro demonstrativo dos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - A classificação de Cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem executadas e a habilitação do servi
dor.

Art. 4º - Por Coordenador de Escolas e Direção, entenda-se os cargos de Administração da Escola, regido pelo critério de con
fiança, experiência em sala de aula no mínimo de 02 (dois anos e grau de instrução constringente no quadro anexo I desta Lei.

Art. 5º - Ao Coordenador de Escolas e Diretor será concedi
da uma gratificação de função regulamentada pela administração Muni
cipal.

Art. 6º - Por Supervisão e Auxiliar de Supervisão entenda-se a responsabilidade pela orientação técnica pedagógica aos profes
sores.

Art. 7º Entenda-se por docência o conjunto de atividades ' de atuação direta em sala de aula.

Art. 8º - Aos docentes portadores de curso pedagógico que lecionarem e residirem nos Povoados Lagoinha e Bom Jesus terão di
reito ao salário mínimo regional.

Art. 9º - O provimento de Cargos de Magistério se dará:
por nomeação
por contrato


§ 1º - O ato de nomeação só será permitido após aprova
ção do candidato em concurso público, regulamentado em portaria pe
la Prefeitura.

§ 2º - Para inscrever-se em concurso público os candida
tos deverão ser portadores do diploma de Pedagógico ou Logos II e/ou de Licenciatura curta ou plena.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:
. para o pessoal que tenha concluído o curso Peđa
gógico ou Logos II e /ou de Licenciatura de Curta ou Plena duração.
. para os que não são habilitados, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T).

Art. 10º - O servidor nomeado estará legalmente vinculado '



ao serviço público, enquanto o contratado a título precário não terá vínculo empregatício.



Art.11 - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art.12 - Fica assegurado aos atuais integrantes do Quadro do Magistério, no âmbito da rede escolar do Município o direito de admissão ao quadro de que trata a presente Lei, independente de concurso e de seu regime jurídico, observados os prazos e normas complementares que a Administração estabelece para efetivação do enquadramento.

Art.13 - Os cargos de Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede Municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato habilitado ou concursado.

Art.14 - A carga horária do pessoal do Magistério deverá obedecer os seguintes regimes de trabalho:

T - 20 horas semanais trabalhando em um turno na mesma classe

T - 40 horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Art.15 - A remoção do servidor de que trata a presente Lei, poderá ser dada por dois motivos:

. a pedido, dois meses antes do período de férias regulamentares; por ato do Prefeito, atendendo conveniências próprias do ensino.

Art.16 - Considere-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

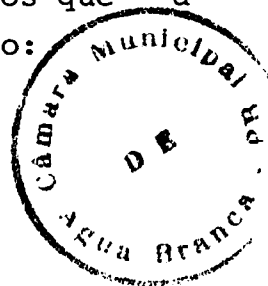
. de um a outro cargo sem elevação funcional transferência horizontal.

. de um a outro cargo com elevação funcional transferência vertical ou progressão.

Art.17 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art.18 - Uma vez admitido no quadro do Magistério público

Municipal o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:



- Férias regulamentares
- Licença remunerada por motivo de saúde
- Licença remunerada por gestação
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento remunerado de 08 (oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges.
- Repouso semanal remunerado
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Art.19 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- abono por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com regulamentação própria municipal.
- gratificação por exercício em local de difícil acesso , regulamentada em Lei Municipal.

Art.20 - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- . Assiduidade
- . Pontualidade
- . Disciplina
- . Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa de contrato
- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.

Art.21 - O cupante de Cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Art.22 - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art.23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art.24 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados ' especificamente, desde que se faça necessário.

Art.25 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art.26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



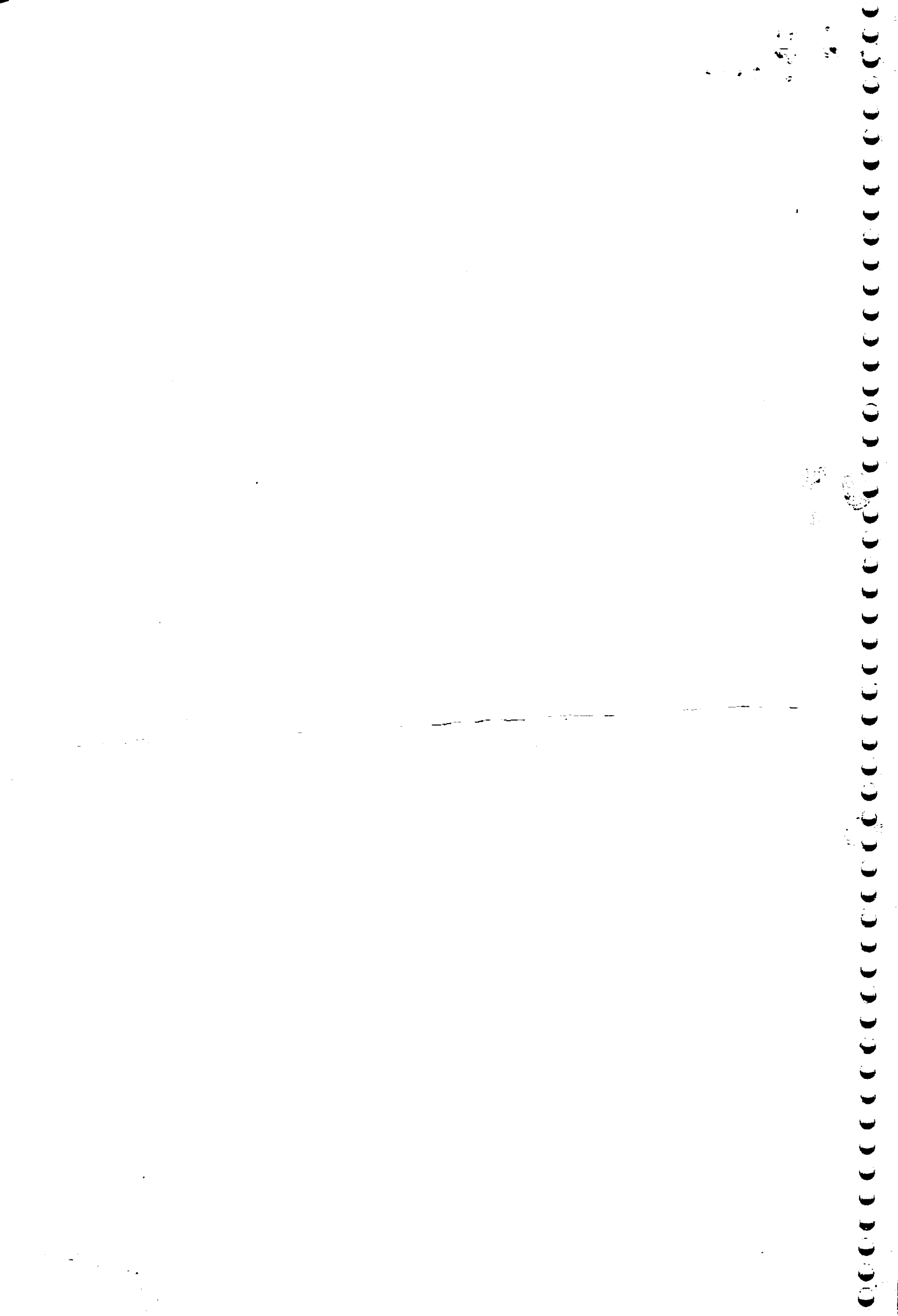
PREFEITO MUNICIPAL

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

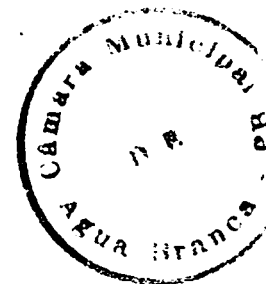
ÁGUA BRANCA



CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIOS	
			T - 20	T - 40
REGENTE ALIAR	4ª série de 1º Grau	RA	20.000,	
	4ª série 1º Grau mais treinamento	RB	22.000,	
	5ª à 8ª série do 1º Grau	RC	24.000,	
	1º Grau Completo	RD	26.000,	
	2º Grau Incompleto não Pedagógico	RE	28.000,	
	2º Grau Completo não Pedagógico	RF	30.000,	
	2º Grau Incompleto ou Logos	RG	32.000,	
PROFESSOR	Logos II	PA	50.000,	
	Normal ou Pedagógico	PB	60.000,	
	Licenciatura de curta duração	PC	80.000,	400
	Licenciatura Plena,	PD	120.000,	600
ANX. SUPERVISÃO SUPERVISOR	Pedagógico Completo	As	60.000,	400
	Licenciatura Curta	SA	80.000,	500
	Licenciatura Plena (Pedagogia Supervisão).	SB	120.000,	600
COORDENADOR DE ESCOLAS DIRETOR	Pedagógico Completo	CA	60.000,	400
	Licenciatura Curta em Pedagogia - Administração Escolar	DA	80.000,	500
	Licenciatura Plena em Pedagogia - Administração Escolar	DB	120.000,	600

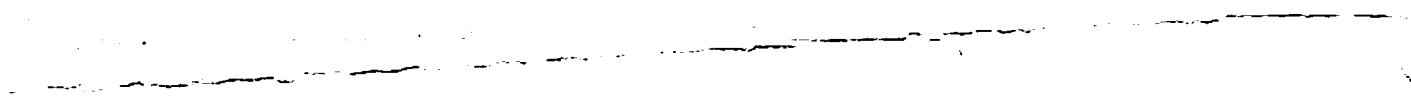


ANEXO II
DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS



CLASSE	NÍVEL	I	II	III	IV	V
REGENTE AUXILIAR	RA	20.000,	22.000,	24.000,	26.000,	28.000,
	RB	22.000,	24.000,	26.000,	28.000,	30.000,
	RC	24.000,	26.000,	28.000,	30.000,	32.000,
	RD	26.000,	28.000,	30.000,	32.000,	34.000,
	RE	28.000,	30.000,	32.000,	34.000,	36.000,
	RF	30.000,	32.000,	34.000,	36.000,	38.000,
	RG	32.000,	34.000,	36.000,	38.000,	40.000,
PROFESSOR	PA	50.000,	54.000,	58.000,	62.000,	66.000,
	PB	60.000,	64.000,	68.000,	72.000,	76.000,
	PC	80.000,	84.000,	88.000,	92.000,	96.000,
	PD	120.000,	124.000,	128.000,	132.000,	136.000,
AUX. DE SUPERVISÃO SUPERVISOR	AS	60.000,	64.000,	68.000,	72.000,	76.000,
	SA	80.000,	84.000,	88.000,	92.000,	96.000,
	SB	120.000,	124.000,	128.000,	132.000,	136.000,
COORD. DE ESCOLAS DIRETOR	CA	60.000,	64.000,	68.000,	72.000,	76.000,
	DA	80.000,	84.000,	88.000,	92.000,	96.000,
	DB	120.000,	124.000,	128.000,	132.000,	136.000,

10/10



10/10

